

CONSELHO REGULADOR**DELIBERAÇÃO N.º 78/CR-ARC/2026****de 02 de setembro**

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO JORNALISTA
ELVIS NEVES, CONTRA A DIREÇÃO DA RCV, POR ALEGADA
VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA, DO DIREITO À
INFORMAÇÃO, DA INDEPENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE JORNALÍSTICA, E DAS NORMAS REGULADORAS
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Cidade da Praia, 02 de setembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 78/CR-ARC/2026
de 02 de setembro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Jornalista Elvis Neves, contra a Direção da RCV, por alegada violação da liberdade de imprensa, do direito à informação, da independência do exercício da atividade jornalística, e das normas reguladoras da Comunicação Social.

I. DA QUEIXA

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 21 de junho de 2026, por via de correio eletrónico, uma queixa apresentada pelo Jornalista Elvis Neves, contra o Senhor Marcos Fonseca, Diretor da RCV, por alegada violação da liberdade de imprensa, do direito à informação, da independência do exercício da atividade jornalística, e das normas reguladoras da Comunicação Social.
2. Na referida queixa, o Queixoso alegou que “nos últimos tempos, tenho sido alvo de sucessivos atos de perseguição profissional, assédio laboral e tentativas de condicionamento do meu trabalho por parte do Diretor da Rádio de Cabo Verde, senhor Marcos Fonseca. Trata-se de uma situação que se tem agravado progressivamente e que considero incompatível com os valores constitucionais do Estado de Direito Democrático e com a missão de serviço público atribuída à RTC”.
3. Afirmou que “a situação teve início com a recusa do pagamento de um trabalho jornalístico por mim realizado, devidamente autorizado pelo editor do Núcleo do Desporto. Posteriormente, seguiram-se diversos atos que considero persecutórios, incluindo a emissão de ordens administrativas baseadas em documentos cuja

autenticidade contesto, bem como instruções transmitidas através de correio eletrónico que visaram limitar e dificultar o exercício das minhas funções”.

4. Aferiu que “atualmente, encontro-me em Marrocos, em representação oficial da RTC, por indicação do Núcleo do Desporto e do Conselho de Administração, com autorização expressa da Senhora Presidente do Conselho de Administração, para acompanhar a participação histórica da Seleção Nacional Feminina de Futebol na Taça das Nações Africanas (CAN Feminina), a maior competição do futebol feminino africano”.
5. Pontuou que “a missão que me foi confiada consiste em garantir a cobertura jornalística do evento para os órgãos públicos de comunicação social do nosso país, permitindo que os cabo-verdianos acompanhem um momento histórico do desporto nacional”.
6. Afirmou que, “no entanto, o Diretor da Rádio de Cabo Verde tem impedido, de forma deliberada, a difusão das minhas reportagens e trabalhos jornalísticos na Rádio de Cabo Verde, e ela tem sido difundida apenas na Televisão de Cabo Verde. Esta decisão, tomada por motivos que considero estritamente pessoais e alheios ao interesse público, constitui um grave prejuízo para o cumprimento da missão do serviço público de comunicação social, privando milhares de ouvintes cabo-verdianos do acesso à informação produzida em representação oficial da RTC”.
7. Referiu que “mais do que um conflito interno, esta situação configura um atentado à liberdade de exercício da atividade jornalística e coloca em causa princípios fundamentais como a independência editorial, o direito à informação e a liberdade de imprensa, pilares essenciais de qualquer sociedade democrática”.
8. Referiu que “enquanto jornalista, nunca fui alvo de qualquer processo disciplinar ou condenação que justificasse medidas desta natureza. O bloqueio ao meu trabalho não resulta de critérios profissionais ou editoriais legítimos, mas sim de uma postura persecutória que tem vindo a comprometer o normal exercício das minhas funções”.

9. Face ao exposto, solicitou “intervenção urgente da Autoridade Reguladora para Comunicação Social, no âmbito das suas competências legais, para:
- a. “Averiguar os factos aqui denunciados e apurar eventuais violações dos princípios que regem a comunicação social em Cabo Verde;
 - b. Intervir junto da Rádio e Televisão de Cabo Verde para pôr termo às práticas que limitam e condicionam o exercício da minha atividade profissional;
 - c. Garantir o respeito pela liberdade de imprensa, pela independência do trabalho jornalístico e pelo cumprimento da missão de serviço público da RTC;
 - d. Salvar o direito dos cidadãos cabo-verdianos ao acesso à informação produzida pelos profissionais destacados em representação do serviço público de comunicação social”.
10. Tendo, ainda, demonstrado disponibilidade “para apresentar toda a documentação, mensagens eletrónicas e demais elementos de prova que sustentam as alegações constantes desta exposição”.
11. Ainda no decurso do processo, concretamente no dia 11 de agosto de 2026, e na sequência da oposição apresentada pelo Denunciado, o Queixoso veio juntar aos autos os denominados “esclarecimentos adicionais”.

II. DA OPOSIÇÃO DO DENUNCIADO

12. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, no dia 27 de julho de 2026, o Denunciado veio a se manifestar, apresentando a sua oposição no dia 03 de agosto de 2026.
13. O Denunciado sustentou, em síntese, que “rejeita categoricamente esta acusação alegando que em momento algum foram praticados atos de perseguição, assédio laboral ou condicionamento ilegítimo da atividade profissional do jornalista”.
14. Alegou que “trata-se de um profissional que há meses não faz parte da equipa da RCV o que pode ser provado pelo despacho do conselho de administração da Rádio Televisão Cabo-verdiana, conforme faz referência a deliberação datada de 14 de abril de 2026”.

15. Segundo o Denunciado “de acordo com a comunicação enviada pelo Administrador Humberto Santos, em 14 de abril de 2026, às 16h01, à Diretora dos Recursos Humanos e a outros responsáveis da empresa, o Conselho de Administração, após pareceres favoráveis dos Diretores da RCV e da TCV, deliberou aprovar, com efeitos imediatos, a mobilidade do colaborador Elvis Hélder Ribeiro Santos Neves da Redação da RCV Praia para a Redação da TCV Praia”.
16. A Direção sustentou que “na mesma comunicação, foi expressamente determinado que o colaborador passaria, a partir dessa data, a estar sob a dependência direta da Direção da TCV, deixando de integrar a estrutura funcional da Direção da RCV”.
17. Afirmou que “por isso entendemos que é contraditório sustentar a existência de perseguição por parte do Diretor da RCV. Refira-se que Marcos Fonseca foi quem impulsionou a criação do Núcleo de Desporto, defendeu a sua aprovação, promoveu a atribuição de isenção de horário e contribuiu para que os membros, entre eles Elvis Neves beneficiassem de um acréscimo remuneratório de 20%”.
18. Aferiu que “tais actos são objetivamente incompatíveis com uma intenção de prejudicar, discriminar ou perseguir os beneficiários dessas medidas”.
19. Afirmou que “importa ainda esclarecer que o jornalista Elvis Neves não foi indicado pela Direção da Rádio de Cabo Verde para integrar a equipa destacada para a cobertura do CAN Feminino, por não reunir, no entendimento da Direção, as condições de confiança editorial e profissional consideradas necessárias para a representação da estação nessa missão específica”.
20. Entendeu que “tal avaliação se insere no âmbito das competências próprias da Direção da RCV e decorre da responsabilidade editorial que lhe é atribuída pela lei, pelos Estatutos da RTC e pelo Estatuto Editorial da estação. Não se trata de uma decisão de natureza disciplinar ou sancionatória, mas de uma opção editorial relacionada com a organização do trabalho jornalístico e com a definição da equipa que a Direção considera mais adequada para assegurar a cobertura do evento”.

21. Referiu que “nos termos da legislação aplicável, a escolha dos profissionais encarregados de concretizar uma determinada missão editorial constitui uma prerrogativa da Direção do órgão de comunicação social, enquanto entidade responsável pela linha editorial, pela produção dos conteúdos e pela respetiva supervisão. Consequentemente, essa competência não pode ser substituída por propostas do Núcleo de Desporto nem por determinações de natureza administrativa emanadas do Conselho de Administração”.
22. Afirmou que “o exercício regular das competências da direção não pode ser confundido com censura, perseguição ou atentado à liberdade de imprensa”.
23. Anexou os seguintes documentos, com relevância para o processo: Deliberação do Conselho de Administração da RTC relativa à mobilidade de Elvis Neves da RCV para a TCV; Documentação relativa à criação do Núcleo de Desporto e aos benefícios atribuídos aos seus membros; Despacho de atribuição emitido pela Direção da RCV; Caderno de Encargos de Jornalista; Documentação relativa à composição da equipa para a cobertura do CAN Feminino; pedido de responsabilização e sanção disciplinar apresentado pelo Diretor da RCV ao Conselho de Administração em 25 de junho de 2026, referente às alegações proferidas pelo Jornalista Elvis Neves, no grupo de trabalhadores da RTC.

III. DA REALIZAÇÃO DE DELIGÊNCIA ADICIONAL JUNTO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO DA RTC

24. Através do Ofício n.º 37/ARC/2026, de 10 de agosto, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios (DJRL) da ARC solicitou a colaboração do Conselho de Administração da RTC, no sentido de informar a ARC sobre a política e os critérios adotados pela RTC para a seleção e deslocação de jornalistas e demais profissionais dos seus órgãos de comunicação social para a cobertura de eventos nacionais e internacionais, designadamente no que respeita à cobertura da CAN Feminina de Futebol – 2026.
25. No caso concreto da cobertura da CAN Feminina de Futebol – 2026, o Conselho de Administração da RTC, na pessoa do seu Administrador responsável pelos

conteúdos editoriais, Sr. Humberto Santos, respondeu, no dia 11 de agosto de 2026, via correio eletrónico, que “o NDRTC, após concertação com os Diretores, indicou ao CA o jornalista relator Elvis Neves para assegurar o relato na RCV e a reportagem para RCV e TCV”.

26. Esclareceu que “o evento, inicialmente previsto para março, foi adiado para julho, mantendo-se a indicação feita. Entretanto, entre março e julho, o jornalista Elvis Neves passou da Direção da RCV para a TCV, com consentimento das duas Direções e aprovação do CA”.
27. Afirmou, ademais, que “a Direção da RCV veio a alegar perda de confiança no jornalista e reclamou o direito de indicar novo relator. O Coordenador do NDRTC também veio indicar um novo relator (Odair Lima), justificando não poder contrariar a vontade do Diretor da RCV. A Direção da TCV, por sua vez, insistiu na manutenção da indicação inicial de Elvis Neves”.
28. Concluiu a resposta ao ofício, afirmando que “perante o impasse, o CA exerceu a sua prerrogativa e, ponderando a situação, decidiu por uma solução de consenso, enviando ambos os jornalistas indicados.”

IV. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

29. Apresentada a oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 11 de agosto de 2026, pelas 10h, nas instalações desta Autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
30. Na data designada, o Queixoso não compareceu à hora previamente fixada. Contudo, pelas 11h, o mesmo compareceu nas instalações da ARC, tendo informado que a sua ausência à hora inicialmente designada se deveu a um lapso da sua parte quanto ao horário da audiência.

V. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

31. O Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) assegura a liberdade de expressão e de informação e proíbe expressamente qualquer limitação dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.
32. A CRCV consagra, nos números 3, 4 e 5 do seu Artigo 60.º, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante os poderes político e económico, estabelecendo igualmente que, nos meios de comunicação social do setor público, sejam assegurados a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.
33. Conforme estatui o n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV, a ARC é uma autoridade administrativa independente que exerce funções de regulação, supervisão e fiscalização sobre as entidades que prosseguem atividades de comunicação social, *in casu* os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas, conforme a alínea e) do n.º 2 dos Estatutos da ARC.
34. Acresce que, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV, incumbe à ARC assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa, bem como o respeito pelo estatuto dos jornalistas.
35. Nos termos das alíneas a), c), d), e), f) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, constituem atribuições desta Autoridade, entre outras, assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico, garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social, zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias que lhe estão atribuídas e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.
36. Por sua vez, nos termos das alíneas a, c), m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem

atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, bem como fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista.

37. O Artigo 9.º da Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, consagra a liberdade de expressão e do pensamento através dos meios de comunicação social; o Artigo 10.º garante o direito de informar e de ser informado pela comunicação social; e o n.º 1 do Artigo 11.º dispõe que as empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.
38. O Artigo 24.º da Lei acima mencionada disciplina a figura do diretor, enquanto o Artigo 30.º estabelece o regime do estatuto editorial.
39. Tal como previsto no n.º 1 do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, a liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redação, órgão similar ou equiparado.
40. Constituem direito e garantia do jornalista, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, a liberdade de expressão e criação, bem como a garantia de independência.
41. Por outro lado, constitui dever do jornalista, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 19.º do mesmo Estatuto, respeitar a linha editorial, a orientação e os objetivos definidos pelo órgão de comunicação social em que trabalha.
42. As alíneas a) e e) do n.º 1 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, aprovada pelo Decreto-legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de

agosto, estabelece que a concessionária do serviço público de radiofusão obrigue-se designadamente a assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência perante quaisquer poderes, públicos ou privados e garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros.

43. A questão consiste em determinar se a decisão da Direção da RCV de não emitir as peças noticiosas elaboradas e enviadas pelo jornalista Elvis Neves na cobertura da CAN Feminina de Futebol correspondeu ao exercício legítimo da sua autonomia editorial ou se, pelo contrário, constituiu uma forma de condicionamento ilegítimo do exercício da atividade jornalística.
44. A ARC parte do reconhecimento de que a autonomia editorial da Direção da RCV não é absoluta.
45. Embora caiba à Direção do órgão, organizar e dirigir a atividade editorial e selecionar os profissionais que considera adequados para assegurar determinada cobertura, esse poder deve ser exercido em respeito pela liberdade de expressão e pela independência profissional dos jornalistas.
46. No caso concreto, o Jornalista Elvis Neves havia sido inicialmente indicado, após concertação com os Diretores da TCV e RCV, pelo Núcleo de Desporto da RTC, para assegurar o relato da CAN Feminina para a RCV e a reportagem para a RCV e para a TCV.
47. Apesar de posteriormente ter passado da Direção da RCV para a Direção da TCV, o Queixoso manteve-se integrado no Núcleo de Desporto da RTC.
48. A indicação inicial, contudo, não lhe conferia um direito adquirido à realização da cobertura pela RCV, uma vez que compete à Direção, avaliar as circunstâncias concretas e decidir qual o profissional que se encontra em melhores condições para representar o serviço de programas.
49. A Direção da RCV fundamentou a alteração da indicação do jornalista Elvis Neves com base na perda de confiança editorial e profissional que considerava necessárias para a representação do serviço de programas radiofónico.

50. A ARC entende que, ao invocar a perda de confiança editorial, a Direção da RCV deveria indicar, de forma expressa, concreta e fundamentada, as situações ou os factos que estiveram na origem dessa perda de confiança.
51. Embora a avaliação dessa confiança se insira, em princípio, no âmbito da autonomia editorial, esta Autoridade Reguladora entende que a alegação de perda de confiança não pode ocorrer de forma automática quando esteja em causa o afastamento de um jornalista de uma atividade que lhe havia sido anteriormente atribuída.
52. Neste âmbito, a ARC considera relevante a existência de um conflito profissional previamente formalizado entre o jornalista e a Direção da RCV.
53. Com efeito, em 25 de junho de 2026 o Diretor da RCV apresentou ao Conselho de Administração da RTC um pedido de responsabilização e eventual aplicação de sanção disciplinar ao jornalista, na sequência de declarações por este proferidas num grupo de trabalhadores da RTC no Facebook.

CONCLUSÃO:

54. No âmbito das atribuições resultantes dos seus Estatutos, não cabe à ARC pronunciar-se sobre a eventual responsabilidade disciplinar do jornalista nem sobre o conteúdo ou qualificação jurídica das declarações, por se tratar de matéria própria da relação laboral.
55. A ARC entende, por outro lado, que a existência desse conflito não permite, por si só, concluir pela violação da independência profissional do jornalista.
56. Igualmente, a Autoridade Reguladora defende que o facto de o jornalista ter formulado críticas ou manifestado discordância em relação à Direção da RCV não pode automaticamente justificar a sua exclusão de determinadas atividades.

57. Para que se pudesse concluir pela existência de retaliação, seria necessário demonstrar uma relação causal entre o exercício legítimo da atividade ou da liberdade de expressão e a decisão de o afastar da cobertura.
58. No caso concreto, essa relação não ficou suficientemente demonstrada.
59. Na análise e apreciação dos presentes autos, deu-se especial relevância ao fato de, perante o impasse entre as Direções da RCV e da TCV quanto à indicação do jornalista, o Conselho de Administração da RTC tenha optado por uma solução de consenso, determinando a deslocação dos dois jornalistas.
60. Por conseguinte, dá-se por assente que o jornalista não foi impedido de exercer a sua profissão: manteve-se integrado no Núcleo de Desporto da RTC, continuou a exercer atividade jornalística na TCV e participou efetivamente na cobertura da CAN Feminina.
61. Em simultâneo, a RCV assegurou a cobertura do evento através de outro jornalista.
62. Assim, a decisão em causa traduziu-se na não utilização do Queixoso na cobertura especificamente destinada à RCV, e não na sua exclusão da cobertura jornalística do evento ou no impedimento do exercício da profissão.
63. Nestes termos, conclui-se que não ficou demonstrada a violação da liberdade de imprensa, do direito à informação, da independência do exercício da atividade jornalística pela Direção da RCV e das normas reguladoras da Comunicação Social.

VI. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes nos termos das alíneas a), c), m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Considerar improcedente a queixa apresentada pelo Sr. Elvis Neves contra a Direção da RCV por alegada violação da liberdade de imprensa, do direito à

informação, da independência do exercício da atividade jornalística, e das normas reguladoras da Comunicação Social.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na 18.ª sessão ordinária, realizada no dia 02 de setembro de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos